



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

*PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ- IPAM » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.*

### **ACÓRDÃO AC2 - TC -02594/18**

### RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 10256/18

02. ORIGEM: Instituto de Previdência Assistência do Município de Jacaraú - IPAM

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: LUIZ FERNANDES RODRIGUES DE OLIVEIRA

03.02. IDADE: 57 anos, fls. 07.

03.03. CARGO: Odontólogo

03.04. LOTÇÃO: Secretaria de Saúde do Município de Jacaraú

03.05. MATRÍCULA: 3554

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria por Invalidez Permanente

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003 (incluído pela EC 70/2012)

03.06.03. ATO: Portaria nº 019/2018-IPAM, fls.52

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: ELISÂNGELA AMARAL DE CARVALHO - Presidente

03.06.05. DATA DO ATO: 07 DE MAIO DE 2018, fls. 52

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Jacaraú

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 07 DE MAIO DE 2018, fls. 53

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 58/62, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria A nº 019/2018 – IPM - JACARAÚ, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais do Senhor Luiz Fernandes Rodrigues de Oliveira, formalizado pela Portaria nº 019/2018-IPAM - fls. 52,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

com a devida publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Jacaraú (07/05/2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003 (incluído pela EC 70/2012), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 10256/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais do Senhor Luiz Fernandes Rodrigues de Oliveira, formalizado pela Portaria nº 019/2018-IPAM - fls. 52, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 16 de outubro de 2018

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 29 de Outubro de 2018 às 10:33



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2018 às 21:01



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO